

**Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso**

**CNPJ Nº 78.955.663/0001-57**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000**

**Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)**

## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer** nº 17/2025

**Memorando** nº 17/2025

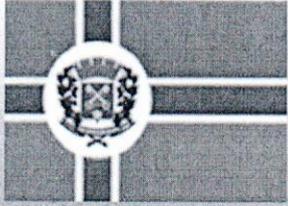
**Inexigibilidade** nº 01/2025

**Objeto:** Contratação de Empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso.

Trata-se de Memorando n. 17/2025, solicitando parecer jurídico para celebração de Inexigibilidade, visando à Contratação de Empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaíso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaíso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br)

Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Estudo Técnico Preliminar; **3)** Solicitação de compra n. 03/2025; **4)** Solicitação de cotação de preços; **5)** Painel de Preços; **6)** Certificado de preço calculado; **7)** Termo de referência; **8)** Relação de itens da licitação; **9)** Memorando n. 16/2025: solicitando parecer contábil; **10)** Parecer contábil n. 14/2025; **11)** Portaria 03/2025, nomeando o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio; **12)** Termo de ausência de conflitos de interesse; **13)** Certidão de autuação; **14)** Justificativa para escolha do executante; **15)** Declaração; **16)** Memorando n. 17/2025: solicitando parecer jurídico.

Eis os documentos acostados, fundamenta-se.

## FUNDAMENTAÇÃO

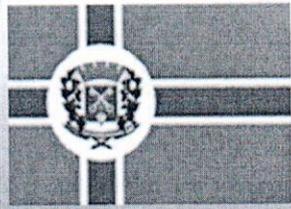
A regra geral (artigo. 37, inciso XXI, da CF) que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras, porém, há exceções previstas na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominadas Dispensa e Inexigibilidade.

A licitação objetiva contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sendo o meio encontrado pela Administração para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir necessidades dos órgãos públicos.

Portanto, licitar é a regra.

Por outro lado, ressalta-se, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

*GM*



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

No presente caso, os requisitos para **inexigibilidade** de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente.

A inexigibilidade de licitação é assim conceituada por HELY LOPES MEIRELLES:

(...) A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.<sup>2</sup>

A **inexigibilidade** de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de **inexigibilidade**.

Sobre a hipótese legal de **inexigibilidade** de licitação aplicável ao caso concreto, destaca-se o art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

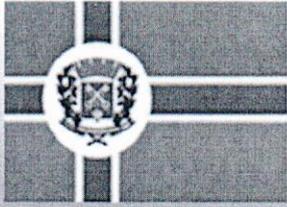
*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

*[...]*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes - In Direito Administrativo Brasileiro - 34ª ed. - São Paulo - Malheiros - 2008.



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

*de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

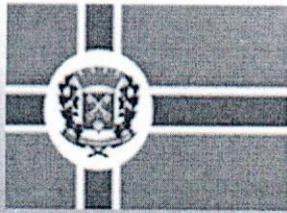
Nesse caso, observa-se que a empresa **BAHIG MIKHAEL - EPP inscrita no CNPJ sob o n. 81.254.468/0001-57**, é o único posto de combustível no município, segundo declaração do departamento de tributos do município.

O Sr. Clóvis Caetano (responsável pelo departamento de tributos do município) assim consignou: *“Depois de solicitado pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso foi realizada uma busca no sistema desta Prefeitura sobre empresa e cadastros de econômicos abertos com a finalidade de fornecer combustível a este município, foi verificado que consta apenas 01 (um) posto de combustível no cadastro municipal, com isso venho através de o presente DECLARAR que temos apenas um fornecedor de combustível no Município de Santo Antônio do Paraíso - PR.”*

Na situação em análise é indispensável que se tenha prova inidônea dentro do procedimento de a empresa contratada ser a única a prestar os serviços conjuntos no município, nos termos da lei. Sendo a manifestação do departamento de tributos e demais documentos juntados de responsabilidade de seus signatários.

Além disso, segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaíso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaíso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br)

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

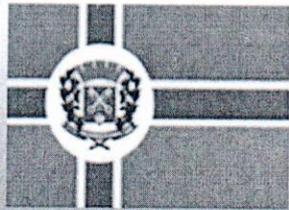
*VIII - autorização da autoridade competente*

A licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa e permite a obtenção de ganhos para a administração, e quando a possibilidade de prejuízo existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório poderá ser dispensado.

Além disso, embora questões orçamentárias fujam da alçada deste advogado público, destaca-se que conforme resposta ao memorando, o Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS - Contador desta casa de Leis, atestou que há recursos orçamentários no orçamento vigente.

## **CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br)

Advocacia Pública **OPINA** pela legalidade da inexigibilidade n. 01/2025.

**É o Parecer, SMJ.**

Santo Antônio do Paraíso/PR, 13 de junho de 2025.

**GUILHERME JOSÉ DE MELLO**

Advogado da Câmara de Vereadores<sup>3</sup>

OAB/PR nº 109.737

<sup>3</sup> Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.